



Número: **0600152-72.2025.6.16.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **26/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Alteração de Resolução**

Objeto do processo: **Processo Administrativo nº 0600152-72.2025.6.16.0000 que trata da a proposta de acréscimo do art. 6º-A à Resolução nº 935/2024, institui o Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de**

Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná.; ref. PAD nº 13734/2024.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA (REQUERENTE)	

Outros participantes
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
44454199	07/04/2025 18:17	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.556

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600152-72.2025.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 945, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

ACRESCENTA O ART. 6º-A À RESOLUÇÃO Nº 935/2024, QUE INSTITUI O PROTOCOLO DE PREVENÇÃO À FRAUDE À COTA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO PARANÁ.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/04/2025

RELATOR(A) DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso VII, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, que determina a aplicação pelos Partidos Políticos de, no mínimo, 5% do total dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estende a obrigação de abertura de conta bancária exclusivamente

para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres aos órgãos do partido que tenham movimentação financeira;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que estabelece que a Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece que os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, e no art. 22, § 8º, do mesmo diploma, que orienta que o percentual deve ser aplicado em despesas que efetivamente promovam o incentivo à participação feminina na política;

CONSIDERANDO o PAD nº 13.734/2024,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 935/2024 passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Em todos os anos, sem prejuízo do procedimento de cumprimento da sanção imposta pelo descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, as Juízas e Juízes Eleitorais promoverão efetivo acompanhamento da obrigação das agremiações partidárias destinarem, no mínimo, 5% das verbas do Fundo Partidário para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º O acompanhamento se dará por meio de verificação das informações prestadas no Sistema SPCA ou outro que venha a ser disponibilizado com essa finalidade, realização de reuniões com os partidos políticos, requisição de informações e documentos, acompanhamento dos projetos e outras ações a serem desenvolvidas pela Juíza ou Juiz Eleitoral no âmbito de sua competência, registrando todas as informações em processo SEI.

§ 2º O acompanhamento e fiscalização serão exercidos pela Juíza ou Juiz Eleitoral, com a participação do Ministério Público Eleitoral.

§ 3º No âmbito do Tribunal, a Secretaria Judiciária oficiará, até o dia 15 de maio, aos diretórios estaduais para que informem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito do recebimento de recursos do Fundo Partidário.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º, com ou sem resposta pela agremiação partidária, a Secretaria Judiciária autuará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis as informações recebidas e/ou dados públicos, informações constantes do SPCA e demais dados disponíveis, no PJE, na classe de Petição, distribuindo-se a uma Relatora ou Relator, que procederá ao acompanhamento e fiscalização da destinação e determinará futuro apensamento ao respectivo processo de

prestação de contas anual.

§ 5º O Tribunal poderá firmar acordo de cooperação técnica com instituições públicas e privadas para que haja participação da sociedade na fiscalização do efetivo cumprimento da obrigação de destinação de valores oriundos do Fundo Partidário para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 6º A Escola Judiciária Eleitoral poderá promover ações de capacitação destinadas a juízas, juízes, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, bem como cursos de sensibilização voltados a representantes de partidos políticos e à sociedade civil, com vistas a fomentar o conhecimento, a adesão voluntária e o engajamento institucional no cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

§ 7º A Presidência do Tribunal poderá instituir, por ato próprio, indicadores de desempenho e relatórios estatísticos anuais sobre a aplicação do percentual mínimo de que trata este artigo, inclusive com divulgação pública das informações consolidadas”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SESSÃO ITINERANTE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2025, REALIZADA EM PARANAGUÁ.

Des. SIGURD ROBERTO BENGSSON

Presidente

Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des^a. Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Des. Eleitoral JULIO JACOB JUNIOR

Des. Eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Des. Eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

Des. Eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE

Dr. MARCELO GODOY

Procurador Regional Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 08/04/2025 12:37:15

Número do documento: 25040718173564600000043397911

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040718173564600000043397911>

Assinado eletronicamente por: DES. SIGURD ROBERTO BENGSSON - 07/04/2025 18:17:36

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600152-72.2025.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON - REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARANA.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a resolução, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 02.04.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.**-08 em 08/04/2025 12:37:15

Número do documento: 25040718173564600000043397911

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040718173564600000043397911>

Assinado eletronicamente por: DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON - 07/04/2025 18:17:36